

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI QUE
ALTERA O N.º 13 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO DO
IMPOSTO SOBRE VALOR ACRESCENTADO (IVA)
APROVADO PELA LEI N.º 32/2007, DE 31 DE
DEZEMBRO, REPUBLICADO PELA LEI N.º 13/2016 DE
30 DE DEZEMBRO, E ALTERADO PELA LEI N.º 5/2020,
DE 29 DE MAIO.

Adriano Afonso Maleiane Ministro da Economia e Finanças

Maputo, 25 de Novembro de 2020

Senhora Presidente da Assembleia da República – Excelência Senhores Deputados – Excelências

Ilustres Convidados

- 1. Permitam-me, em primeiro lugar, saudar Vossas Excelências, ilustres Deputados e Digníssimos representantes do Povo Moçambicano.
- 2. É com muita honra que, em nome do Governo de Moçambique, apresento a esta Magna Assembleia da República, a Proposta de Lei que altera o n.º 13 do artigo 9 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 13/2016 de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 5/2020, de 29 de Maio.

Senhores Deputados

- 3. A presente Proposta de Lei visa estender o período de isenção do IVA sobre o açúcar, óleo alimentar e sabões, bem como sobre as matérias-primas, produtos intermédios, peças, equipamentos e componentes utilizados na sua produção, que expira a 31 de Dezembro de 2020.
- 4. Tendo em conta que os pressupostos que ditaram a concessão da isenção se mantêm, nomeadamente a necessidade de diminuir o impacto no preço ao consumidor, conferir maior robustez à indústria nacional e adoptar medidas económicas e sociais no âmbito do Estado de Calamidade, é proposta a prorrogação do prazo para 31 de Dezembro de 2023, tempo suficiente para enquadrar a medida na estratégia de industrialização em curso.

Senhores Deputados

- 5. Gostaria de atrair a Vossa atenção para o facto dos produtos acima referidos fazerem parte de um leque de bens considerados básicos para o consumo isentos do IVA.
- 6. Também se encontram isentos deste Imposto, os bens e serviços no âmbito da saúde, assistência social, ensino, formação profissional, transporte público e, de entre outros, as actividades avícola, apícola, sílvicola, pecuária e de pesca.
- 7. Para além de isenções, o Código do IVA estabelece a redução da base sobre a qual incide a taxa do Imposto para os combustíveis, serviços aeronáuticos, fornecimento de energia eléctrica, água potável e prestação de serviços de obras públicas em construção e reabilitação de estradas, pontes, infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, electrificação rural e de hidráulica.

Senhores Deputados

- 8. A taxa IVA em vigor no nosso País, de 17%, quando confrontada com as aplicáveis nos países da região pode ser considerada alta.
- 9. Por este motivo, está em curso um estudo sobre esta taxa, para se obter equilíbrio entre os objectivos sociais e a eliminação das distorções que as isenções provocam na economia.
- 10. A aprovação da presente Proposta de Lei terá um impacto negativo na receita, no período de 2021 a 2023, de cerca de 3.260 milhões de Meticais, o que corresponde, em termos anuais, a uma perda bruta de 1.087 milhões de Meticais.
- 11. Estamos certos que o impacto líquido será menor à medida que as empresas continuarem a operar, compensando com a receita a arrecadar em sede de outros impostos, nomeadamente o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e Imposto sobre o Rendimento das

Pessoas Singulares (IRPS), que em 2019 foi de 124.168.479,79 Meticais.

12. É, nestes termos, que se apresenta, à Assembleia da República, a Proposta de Lei que altera o n.º 13 do artigo 9 do Código do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 13/2016 de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 5/2020, de 29 de Maio, solicitando à vossa apreciação positiva e a aprovação.

Pela atenção dispensada, o meu muito obrigado.

Maputo, 25 de Novembro de 2020.